



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006941-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. Com declaração de voto do 3º Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.574

Conflito de Competência nº 0006941-92.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

Interessados: (i) D. H. N. e (ii) P. F. LTDA.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA
DECLARADA.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto e a 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos de Ação de Rescisão Contratual c. c. Restituição de Valores e Indenização.

A requerente busca a rescisão do contrato e o recebimento de valores investidos, além de indenização.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação de rescisão contratual, considerando que ambos os juízos se declararam incompetentes.

III. Razões de Decidir

A competência das Varas Empresariais é restrita às matérias previstas na Resolução nº 877/2022 do TJSP, que não abrange o inadimplemento contratual em questão.

A demanda não se insere nas hipóteses de competência da Vara Especializada, sendo de competência da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto. Tese de julgamento: 1. A competência das Varas Empresariais é restrita às matérias específicas definidas em resolução. 2. Inadimplemento contratual não se insere na competência das Varas Empresariais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II.

Resolução nº 877/2022 do TJSP.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Conflito de competência cível 0031408-09.2023.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira; Câmara Especial; j. 09/10/2023.

TJSP; Conflito de competência cível 0012371-93.2023.8.26.0000; Rel. Des. Silvia Sterman; j. 07.06.2023.

TJSP; Conflito de competência cível 0041162-43.2021.8.26.0000; Rel. Des. Guilherme G. Strenger; j. 06/12/2021.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto**, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c. c. Restituição de Valores e Indenização nº 1005240-97.2025.8.26.0576, ajuizada por D. H. N., pessoa física, em face de PILLALBERTI FRANCHISING LTDA., pessoa jurídica de direito privado.

Sustentou que a Vara Regional Empresarial foi criada pela Resolução nº 877/2022 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ressaltou que referida Resolução “*também fixou a competência da Vara Regional Empresarial, conforme indicado no artigo 3º, de forma restrita e expressa.*” (fl. 93 da origem). Salientou que “*o objeto desta ação rescisão contratual com pedido de restituição de quantia investida e indenização por danos sofridos tem por principal escopo a gestão de investimentos relacionada a montagem de uma*

unidade de franquia (incerta e indeterminada) de marca comercializada pela ré PILLALBERTI FRANCHISING, ainda que a contratação pela parte autora tenha sido realizada como cotista em Sociedade em Conta de Participação.” (fls. 94/95 da origem). Defendeu que, “[n]ão obstante a contratação tenha sido na modalidade de Sociedade em Conta de Participação, o que induziria em uma questão de fundo ou subjacente tratar-se de uma questão societária, o objeto da lide é o inadimplemento dos réus quanto à gestão de investimentos, ou seja, quanto ao cumprimento de obrigações ou termos contratuais.” (fl. 95 da origem). Aduziu, em outras palavras, que “a pretensão da parte autora é de natureza obrigacional, sendo que a matéria está devidamente fundamentada dentro do Direito das Obrigações previsto no Código Civil vigente.” (fl. 95 da origem). Destacou que “não há qualquer pedido de apuração de haveres, e a pretensão da autora, repita-se, é o adimplemento de débito a ser constituído por meio de sentença condenatória. E, na hipótese dos autos, a relação jurídica subjacente existente entre as partes, ou seja, o 'contrato sociedade em conta de participação' (fls. 25/29) não desloca a competência da Vara Cível para julgamento da demanda para esta Vara Regional Empresarial, pois, frise-se, por se tratar de matéria afeta ao Direito das Obrigações, não está inserida na competência desta Vara Regional Empresarial.” (fl. 95 da origem). Apontou jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo envolvendo a mesma ré. Afirmou que “o E. TJSP, em casos envolvendo a gestão de investimentos com indícios de fraude ou pirâmide financeira, vem, de forma reiterada e pacífica, decidindo que a relação jurídica não é societária, não obstante a 'roupagem' de sociedade em conta de participação, hipótese em que não há discussão empresarial ou societária propriamente dita, e sim de mera natureza obrigacional, o que afasta a competência da Vara Especializada Empresarial.” (fl. 97 da origem). Por fim, indicou jurisprudências desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto) para apreciar as medidas urgentes (fls. 12/14).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c. c. Restituição de Valores e Indenização ajuizada por D. H. N., pessoa física, em face de PILLALBERTI FRANCHISING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, pela qual a requerente busca a rescisão do contrato e o recebimento de todos os valores investidos, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização (fls. 01/19 da origem).

A ação foi distribuída perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que, “[c]onsiderando que em 21/08/2023 teve início o funcionamento da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, nos termos da Resolução nº 877/2022 (Comunicado Conjunto nº 541/2023, disponibilizado em 14 de agosto de 2023, pp.30 do DJE)” (fl. 87 da

origem) e “[c]onsiderando ainda que a distribuição desta ação foi protocolada em 10/02/2025 e, trata-se de rescisão de contrato de Sociedade em Conta de Participação (competência da referida Vara de acordo com a Resolução nº 877/2022)” (fl. 87 da origem), declinou da competência e determinou a redistribuição do feito à a Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias (decisão À fl. 87 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto suscitou o presente conflito de competência (fls. 92/102 e 105/114 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

A competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias é determinada pelo artigo 3º da Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo¹, *in verbis*: “Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as

¹ <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/205196>; Acesso em 14/03/2025.

ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.”

No presente caso, embora a petição inicial narre que as partes firmaram, em 24 de fevereiro de 2022, contrato de sociedade em conta de participação, o objeto da lide é a cobrança oriunda do alegado inadimplemento da ré quanto à gestão de investimentos.

Verifica-se, portanto, que a discussão atinente à demanda se refere à matéria que não está incluída nas hipóteses que atraem a competência da Vara Especializada.

Por conseguinte, não tratando a demanda acerca das matérias de competência do Juízo Especializado, é inequívoca a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, suscitado, para processar e julgar o feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs – Comarca de São José do Rio Preto e a 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº 1021092-81.2024.8.26.0032, ajuizada por U. I. E C. LTDA e H. P.

*C. A. – ME contra S. E C. C. DE A. LTDA. e G. R. S. DE C.. A ação versa sobre inadimplemento contratual e pedido de rescisão contratual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a ação de rescisão contratual, considerando que ambos os juízos se declararam incompetentes. III. Razões de Decidir 3. A competência das Varas Empresariais é restrita às matérias previstas na Resolução nº 877/2022 do TJSP, que não abrange o inadimplemento contratual em questão. 4. A demanda não se insere nas hipóteses de competência da Vara Especializada, sendo de competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Tese de julgamento: 1. A competência das Varas Empresariais é restrita às matérias específicas definidas em resolução. 2. Inadimplemento contratual não se insere na competência das Varas Empresariais. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 66, II. Resolução nº 877/2022 do TJSP. Jurisprudência Citada: TJSP; Conflito de competência cível 0031408-09.2023.8.26.0000; Rel. Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Câmara Especial; j. 09/10/2023 TJSP; Conflito de competência cível 0012371-93.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Silvia Sterman - j. 07.06.2023. TJSP; Conflito de competência cível 0041162-43.2021.8.26.0000; Rel. Des. Guilherme G. Strenger; j. 06/12/2021).” (TJSP; Conflito de competência cível 0043217-59.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual, c. c. cobrança de multa e encargos e pedido liminar de reintegração de posse (processo nº 1012519-09.2022.8.26.0005), distribuída para a 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, Comarca da

*Capital. Remessa para uma das Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital. Impossibilidade. Ação referente a obrigações decorrentes de um contrato de compra e venda de bem imóvel; anterior contrato de sociedade em conta de participação entre as partes que foi revogado e não mais configura a causa de pedir invocada pelo autor da ação. Matéria não afeita à competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da comarca da capital, disciplinada no art. 2º da Resolução nº 763/2016 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do MM. Juiz suscitado da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, Comarca da Capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0031408-09.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Vara Empresarial e Vara Cível. Demanda de natureza cível comum. Conflito conhecido para declarar a competência do I. Juízo da 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (suscitado).” (TJSP - Câmara Especial - Conflito de Competência Cível nº 0012371-93.2023.8.26.0000 - Rel. Des. **Silvia Sterman** - j. em 07.06.2023 - DJe 07.06.2023).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução com lastro em contrato de franquia. Matéria não afeita à competência das varas empresariais e de conflitos relacionados à arbitragem da comarca da capital, disciplinada no art. 2º da Resolução nº 763/2016 desse E. TJSP. Competência do Juiz suscitado da 12ª Vara Cível do Foro Central da capital.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Conflito de competência cível 0045616-95.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 03/07/2013; Data de Registro: 16/01/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, reintegração de posse e pedido condenatório em obrigação de não fazer. Distribuição à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Determinação de remessa dos autos para uma das Varas Empresariais e Conflitos de Arbitragem da Capital. Descabimento. Demanda calcada no inadimplemento unilateral de cláusulas contratuais. Discussão regida pelo direito das obrigações (Livro I da Parte Especial do Código Civil), e que não se amolda a qualquer das matérias arroladas no artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do MM. Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0011394-43.2019.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 22/05/2019).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação monitória - Remessa à Vara Empresarial e Conflito de Arbitragem - Descabimento Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais Inteligência do art. 2º da Resolução 763/2016 - Discussão que se insere no âmbito do Direito Obrigacional - Precedentes Competência afeta às Varas Cíveis - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.”



(Conflito de competência 0041162-43.2021.8.26.0000; Rel. Des. **Guilherme G. Strenger**; j. 06/12/2021).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E PACTOS ACESSÓRIOS. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DAS VARAS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM. RESOLUÇÃO Nº 763/2016 DO TJSP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. Ação originariamente distribuída à 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Redistribuição dos autos à 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central da Capital. Inadmissibilidade. Pretensão inicial que visa à resolução do contrato de distribuição de combustíveis e pactos acessórios por descumprimento pelo réu da obrigação de aquisição do volume mínimo de combustível avençado. Questão atinente ao uso da marca meramente secundária. Demanda que não versa sobre Propriedade Industrial. Matéria não incluída no restrito rol de competência das Varas Especializadas. Inteligência do art. 2º da Resolução nº 763/16 deste E. TJSP. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.” (TJSP; Conflito de competência cível 0025278-03.2023.8.26.0000; Relator (a): **Daniela Cilento Morsello**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto**, suscitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0694/25-CE

Conflito de Competência nº 0006941-92.2025 – Câmara Especial

Suscitante: Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Interessados: Daniel Hideki Nakashima; Pillalberti Franchising Ltda., BR Gestão de Franquias (GPA Franquias), Gabriel Pilla Alberti; e Gleison Aparecido Graciano dos Santos.

Origem: Vara Reg. de Competência Empresarial e de Conflitos

Relacionados à Arbitragem (São José do Rio Preto) – Proc. nº 1005240-97.2025.8.26.0576

Juiz: Paulo Roberto Zaidan Maluf

3º Juiz – Voto vencido

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO tendo por objeto a ação de rescisão de contrato com pedido de restituição de valores nº 1005240-97.2025.8.26.0576, ajuizada por Daniel Hideki Nakashima em face de Pillalberti Franchising Ltda., BR Gestão de Franquias (GPA Franquias), Gabriel Pilla Alberti e Gleison Aparecido Graciano dos Santos. O magistrado suscitante considera que o objeto da ação não se enquadra nas hipóteses do art. 3º da Resolução nº 877/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que prevê a competência das Varas Empresariais para julgamento; muito embora se trate de sociedade em conta de participação, o objeto da lide consiste no inadimplemento da parte ré quanto à gestão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investimentos; a pretensão da parte, quanto à apuração dos valores, portanto, é de natureza obrigacional e afeta ao Direito das Obrigações, matéria não elencada no dispositivo retromencionado; cita jurisprudência da Câmara Especial. Pede que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 1/10).

A Câmara Especial, por maioria, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado (Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto). Exponho, respeitosamente, as razões da divergência.

2. Em 24-2-2022, Daniel Hideki Nakashima celebrou com Pillalberti Franchising Ltda. contrato social de sociedade em conta de participação, referente à aquisição de uma cota no valor de R\$-50.000,00, com direito à participação de 3% dos rendimentos brutos mensais da unidade de franquia a ser construída, conforme itens 3, 3.1 e cláusula quinta do contrato, na qualidade de sócio investidor (fls. 25/29). Segunda consta na inicial, em 11-7-2022 foi surpreendido por e-mail enviado por GPA Franquias, noticiando que o projeto de cotas estava pausado e em processo de regularização quanto aos cotistas já existentes. Posteriormente, a sócia ostensiva ré propôs acordo de restituição do valor investido pelo sócio, sem juros ou correção, em 36 parcelas fixas, a partir de janeiro de 2023. Com fundamento na legislação consumerista e nos art. 186, 402, 475 e 927 do Código Civil, pretende a restituição da quantia de R\$-50.000,00, acrescida de juros de 1% ao mês, corrigida monetariamente, bem como a condenação dos corréus ao pagamento de lucros cessantes e multa pela rescisão contratual (fls. 1/19 dos autos de nº 1005240-97.2025.8.26.0576).

3. Exsurge dos autos que a relação jurídica de direito material litigiosa está circunscrita à hipótese que se subsumi ao preconizado nos artigos 1º e 3º, da Resolução OE nº 877/2022, que criou, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, a Vara Regional Empresarial e de Conflitos

relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias:

Artigo 1º - Fica criada, com sede na Comarca de Ribeirão Preto, classificada em entrância final, a Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, com o respectivo Ofício Judicial e cargo de Juiz de Direito criados pela Lei Complementar nº 1.336/2018 e competência territorial abrangente das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias

(...)

Artigo 3º - As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à **matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195)** e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquias (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.

Verifica-se que a controvérsia se relaciona à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195), o que resulta na competência da vara especializada, nos termos do art. 3º da Resolução nº OE nº 877/2022. Com vênias ao entendimento contrário, não se trata de mero inadimplemento de contrato de gestão de investimento, e sim de um contrato especial de investimento, conforme ensina doutrina, inobstante a crítica feita à opção do legislador²:

A sociedade em conta de participação é o que a doutrina chama de **sociedade secreta**. Na verdade, não se trata, propriamente, de uma sociedade, mas de um **contrato especial de investimento**.

(...).

² CRUZ, André Santa. Manual de Direito Empresarial. 14ª edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pg. 374/373.

Com efeito, a exemplo do que já afirmamos quando do estudo da sociedade em comum, é incoerente chamar de *sociedade* a conta de participação, uma vez que ela **não possui personalidade jurídica**. Ademais, outras de suas especificidades, como sua natureza secreta e a ausência de nome empresarial apontam para a impropriedade técnica de se considerar a conta de participação uma espécie de sociedade.

A sociedade em conta de participação apresenta duas categorias distintas de sócios: o **sócio ostensivo** e os **sócios participantes** (também chamado de *sócio oculto*). A propósito, o art. 991 do Código Civil dispõe que “na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando dos demais resultados correspondentes”.

Vê-se, pois, que a conta de participação é uma “sociedade” que **só existe internamente**, ou seja, entre os sócios. Externamente, isto é, **perante terceiros só aparece o sócio ostensivo**, o qual exerce, em seu nome individual, a atividade empresarial, e responde sozinho pelas obrigações contraídas. (Destaques originais).

Assim, as questões aduzidas decorrem de característica própria de sociedade não personificada, denominada sociedade em conta de participação, regulada pelas disposições do art. 991 a 996, CC/02.

No mais, em caso análogo, nos qual Pillalberti Franchising Ltda. figura no polo passivo, esta C. Câmara Especial já decidiu no sentido de reconhecer a competência da vara especializada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM A RESTITUIÇÃO DE VALORES. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Aquisição de cotas da requerida, mediante promessa de lucro. Demanda distribuída à 2ª. Vara Cível de São José do Rio Preto. Determinação de remessa à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª., 5ª. e 8ª. RAJs. Pretensão que encontraria regulamentação no art. 991 e seguintes do CC. Matéria inserida no rol previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na Resolução nº. 877/2022 do TJSP, portanto afeta ao Juízo especializado. Precedentes da Câmara Especial. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP; CC nº 0001805-17.2025.8.26.0000; Câmara Especial; 21-2-2025; Rel. Sulaiman Miguel Neto).

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJS** (Juiz Suscitante).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2A49B2DB
13	17	Declarações de Votos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A5AF141

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0006941-92.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.